



Esclarecimento 1

No edital não consta prazo para pagamento.

Sendo assim, colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

- Diante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, após a disponibilização do crédito, ou seja, de forma pós-paga no prazo de 30 (trinta) dias?

Esclarecimento 2

Consta no item 7.1 do ETP, [...] pois a empresa, será responsável por realizar toda a gestão e controle do fornecimento do auxílio-alimentação/refeição.

- É correto entender que uma vez que a rede credenciada solicitada é apenas para alimentos in natura, deveremos desconsiderar o “termo Refeição” do descritivo do edital?
- Caso contrário é correto entender que os benefícios podem ser oferecidos em um único cartão?
- Podemos entender também que os benefícios de vale-alimentação e refeição sendo oferecidos em um único cartão, deverão estar em contas separadas, para garantir destinação específica dos valores determinados para cada modalidade?

Esclarecimento 3

Consta no item 22.21 que a contratada deverá ter sistema informatizado compatível com os programas utilizados pela Prefeitura, diante desta informação, questionamos:

- Qual o layout utilizado hoje pela Prefeitura para seus pedidos via portal da empresa fornecedora?
- Caso a Prefeitura aceite Layout padrão do sistema de pedido da empresa vencedora, é correto entender que caso está forneça treinamento estará de acordo com as exigências do edital?



Esclarecimento 4

Consta no item 22.21 que a contratada deverá ter sistema informatizado que possibilite a emissão de relatórios “*com extratos de créditos, datas, locais e valores de utilização do cartão*”

- Conforme estabelecido na LGPD os dados solicitados acima são sigilosos, sendo apenas disponibilizado ao próprio usuário do cartão, é correto entender que este item poderá ser desconsiderado do presente edital, a fim de evitar o vazamento de desta informação e conforme diretrizes legais?

Esclarecimento 5

Consta no item 22.18 e 22.20 do edital *quanto a central telefônica com discagem gratuita 24 h.*

- Considerando as modernizações naturais que ocorreram no segmento de cartões benefícios, é correto entender que a empresa contratada que disponibilizar, atendimento 0800 (demais localidades) e 4004 (regiões metropolitanas, com custo de ligação local), e atendimento via WhatsApp, Site/ APP, 24 (vinte e quatro) horas por dia, destinado a bloqueio e desbloqueio de cartões, consulta de saldo e solicitação de 2ª (segunda) via de Cartão e solução de eventuais problemas também atenderá ao exigido?

Esclarecimento 6

Consta no item 15.7 que a contratada deverá apresentar sempre que solicitado lista atualizada de Estabelecimentos.

No entanto, mesmo não tendo sido a intenção do r. órgão, tal exigência pode ser caracterizada como uma ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares, já que a responsabilidade da contratada é de manter durante toda a vigência do contrato o quantitativo mínimo de rede credenciada exigida no Edital e para sua comprovação existem outros meios.

Considerando que as regras referentes ao prazo para descredenciamento dos estabelecimentos são decididos e alinhados entre as partes envolvidas, e que desde que a contratada atenda o quantitativo mínimo exigido no Edital, em nada afeta a presente prestação de serviços, questionamos:

- É correto o entendimento de que a disponibilização da rede credenciada atualizada em tempo real no site e aplicativo, permitindo, a qualquer tempo, a consulta tanto pela contratante quanto pelos usuários também atenderá a necessidade do subitem citado acima?

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A